RESOLUÇÃO N.º 223/49 SESSÃO DE 18/03/99 1º CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2976/95 AI 1/319592 RECORRENTE CÉLULA DE JULAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRENTE CELULA DE RECORRIDO CEMAG S/A

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA – CRÉDITO INDEVIDO. AÇÃO FISCAL NULA. Os Agentes Fiscais extrapolaram o prazo para prorrogação da fiscalização. Impedimento previsto no art. 36 da Lei 12.145/93. Confirmada a decisão anulatória proferida pela Instância Singular por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o auto de infração supra, um crédito indevido por parte do contribuinte acima identificado, feito através do registro de uma nota fiscal de entrada de forma irregular, fato este demonstrado através de planilha e levantamento realizado quando dos trabalhos fiscais referente a uma fiscalização em profundidade.

Os autuantes anexam aos autos, as planilhas citadas na peça vestibular e uma cópia da nota fiscal onde na discriminação dos produtos, consta o crédito extemporâneo lançado pela empresa

A acusada apresenta defesa junto aos autos requerendo a improcedência da ação fiscal, tendo em vista que o crédito lançado em sua escrita, decorre da atualização monetária de ICM, oriundo de aquisições interestaduais tributadas, com base na Resolução 07/80 do Senado Federal, a qual proclama a aplicação das alíquotas constantes da resolução 129/79, que fixa as alíquotas do ICM sem discriminação e de forma harmoniosa.

O julgador singular sem adentrar o mérito da ação fiscal, decide pela nulidade do ato praticado pelo agente fiscal, face o ciente do contribuinte no Termo que prorroga a ação fiscal, haver se efetivado após transcorrido mais de sessenta dias do marco inicial da fiscalização. Entende o nobre julgador, que o princípio da segurança jurídica fora descumprido, acarretando o fato, a nulidade processual nos termos do art. 36 da Lei 12.145/93, que trata da nulidade dos atos praticados por autoridade incompetente ou impedida.

A Douta Procuradoria Geral do Estado por entender que a ciência do contribuinte na prorrogação dos trabalhos de fiscalização deve se concretizar antes do exaurimento dos sessenta dias previstos na Legislação, sugere a manutenção da nulidade argüida pela instancia singular, por entender que o pedido de prorrogação é invalido, não podendo o mesmo retroagir para sanar a irregularidade.

VOTO DO RELATOR

A questão constante do presente processo, abstraindo-se todo o aspecto material da peça vestibular, restringe-se tão-somente aos aspectos que norteiam a forma. Examinando-se o ato administrativo praticado pela autoridade fiscal, verifica-se a exata dimensão do ato praticado

A imperfeição de um ato processual, destina os demais atos a ele inerente, a ausência de eficácia, em razão de que os atos processuais dependem ordinariamente da sua celebração diante dos ditames da Lei. Os atos devem ser realizados dentro das feições das leis que os instituíram e que regem seu lançamento e cobrança.

Entendemos que, o auto de infração deve se originar inicialmente de legitimidade para sua própria existência, capaz de fazê-lo prosperar. Toda ação fiscal só alcança o seu valor jurídico que lhe é próprio, quando revestida das formalidades legais e submissa às disposições previstas na legislação processual pertinente a matéria.

Analisando o conteúdo do art. 726 do Decreto 21.219/91, verificamos que o mesmo determina que antes de encerrado o prazo da ação fiscal, os agentes podem solicitar prorrogação do marco inicial, mas dentro dos limites dos sessenta (60) dias iniciais. Nos autos consta o ciente do contribuinte após decorridos os 60 (sessenta) dias iniciais, sendo pois NULA a pretensão dos agentes em lavrarem o referido auto de infração, por se encontrarem impedidos por força do Art. 36 da Lei 12.145/93.

Diante dos fatos, nada temos a acrescentar ao julgamento singular acostado aos autos, por se encontrar o mesmo perfeito em sua fundamentação, baseado na Legislação Processual vigente.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial interposto, negarlhe provimento para o fim de confirmar a decisão absolutória prolatada pela 1ª Instância.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido CEMAG S/A,

RESOLVEM os membros da 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela Instância Singular. Ausente da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 13, de 184 de 1999.

Francisca Elenilda dos Santos Conselheira

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Raimundo Agen Marair

Marcos Silva Montenegro Conselheiro

Marcos Antonio Brasil Conselheiro lua Mônica J. Myuuscal

Presidenta

Roberto Sales Faria Conselheiro Relator

dias Leite Fernandes

Conselheiro

Samuel Athes Facó

Júlio César Rola Saraiva

Conselheiro

Procurador